



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13062.000339/2004-65  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-002.277 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2013  
**Matéria** Solicitação de Diligência - Embargo  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/03/2005

COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. NÃO INCLUSÃO.

Não compõe o faturamento ou receita bruta, para fins de tributação da Cofins, o valor do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, cuja natureza jurídica é a de crédito escritural incentivado do IPI.

COMPENSAÇÃO COM GLOSA E AUTO DE INFRAÇÃO DOS VALORES GLOSADOS EM PROCESSOS DISTINTOS.

Para se evitar a dupla tributação, a cobrança deve ser efetuada em apenas um processo.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

*(assinado digitalmente)*

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Angela Sartori.

## Relatório

Em 27.10.2010, esta Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da contribuinte tendo em vista a exclusão da glosa dos valores referentes aos créditos presumidos de IPI, e para cancelar a cobrança dos débitos, uma vez que está sendo efetuada em outro processo administrativo.

Em 28.02.2011, o Delegado da Receita Federal em Santo Angelo – RS protocolou Embargos de Declaração, alegando, em síntese:

- a) O voto do relator está baseado no julgamento ocorrido no processo 11070.000758/2006-34. Naquele processo se deu provimento parcial ao recurso, negando-se a isenção pleiteada sobre as operações do Report e concordando-se com a não inclusão do Credito Presumido do IPI na base de cálculo d COFINS. Ocorre que, no Acórdão ora embargado, a expressão usada foi "*voto por da provimento ao Recurso Voluntário*" gerando dúvidas sobre o alcance do provimento dado ao Recurso Voluntário, já que os motivos de glosa dos créditos foram os mesmos daquele processo e ensejariam, por evidente, cm provimento parcial aqui também.

Quanto à alegação de duplicidade de cobrança, convém ressaltar que a solicitação inicial do contribuinte voltava-se à utilização de saldos credores de Cofins que acreditava existir para compensar débitos de IRPJ e CSLL. Da análise desse pleito, restou evidenciado que os créditos declarados não eram suficientes para lastrear as compensações (gerando as não homologações controladas neste processo), como também - em alguns períodos — não foram suficientes para lastrear os débitos da própria COFINS, gerando, neste ponto, os débitos do Auto de Infração controlado no processo 11070.000758/2006-34.

- b) Outro ponto que gera dúvida é o que diz respeito às parcelas do crédito presumido de IPI, onde o voto determina: "*estes valores devem ser excluídos da glosa, e o direito creditório garantido, devendo a cobrança existente neste processo ser cancelada para evitar que seja duplamente efetuada.*" Veja-se que, uma vez garantido o direito creditório, o procedimento normal deve ser o de homologação das compensações apresentadas, liquidando-as (até o limite do crédito existente). Com isso, dá-se a extinção do débito pela compensação. Logo, uma vez extinto o debito, não há que se cancelar a sua cobrança. Do contrário, se o crédito for mantido e os débitos forem cancelados, o resultado será dobrado, eis que o crédito ficará disponível e o débito, originalmente compensado com o crédito ora reconhecido, deixará de existir sem nenhum desembolso por parte da contribuinte.

Por fim, o Delegado requer que sejam sanadas as suas dúvidas, para que aplique corretamente as decisões do Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Fernando Marques Cleto Duarte.

Verificada a tempestividade da oposição destes embargos, passo a apreciá-los.

“Prima facie”, a aparente contradição atinente aos termos “provimento parcial” e “dar provimento” contidos no voto embargado desta relatoria, de fato, é verificada.

Contudo, ocorre que no voto do Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que deu base para o voto desta relatoria, os temas tratados não são efetivamente iguais, isto é, a matéria daquele voto ultrapassa a quantidade de temas discutidos no presente voto embargado (como por exemplo, a questão do Reporto exaustivamente tratada naquele voto, não é discutido neste).

Assim, a parte em que foi dado provimento naquele voto, qual seja, a não inclusão do crédito presumido de IPI na Base de Cálculo da COFINS/PIS se comunica com a “quaestio” suscitada neste processo. Desta forma, registre-se que a intenção desta relatoria foi no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário discutido na Sessão de 27.10.2010, e, portanto, cancelar a cobrança dos débitos relativos a não inclusão daqueles valores.

Frente a todo o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, sanando a aparente obscuridade relativa ao provimento do Recurso Voluntário, ou seja, ratificando que este foi integralmente provido.

É como voto!

Relator Fernando Marques Cleto Duarte